

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO

**PREGÃO ELETRÔNICO 09/2024/SEME
PROCESSO nº 32953/2024/SEME**

A SHIPOCEAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ/MF nº 22.652.089/0001-20 , sociedade comercial com sede na Rua Ferroviário Joaquim Alves do Amaral Filho, SN - Macaé - RJ, neste ato por seu representante legal José Paulo da Silva Sales , solteiro, empresário , portador da carteira de identidade nº [REDACTED]72604[REDACTED] IMP-BA, inscrito no CPF/MF nº [REDACTED].374.96[REDACTED], na qualidade de licitante interessada no presente Pregão, com fundamento na legislação vigente, vem apresentar sua **IMPUGNAÇÃO** aos termos do Edital, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

I – DO OBJETO DA LICITAÇÃO

FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM LIMPEZA E URBANIZAÇÃO DOS AMBIENTES INTERNOS E EXTERNOS DAS UNIDADES ESCOLARES, CENAPES E DEMAIS PRÉDIOS VINCULADOS À SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CABO FRIO/RJ.

II – DA TEMPESTIVIDADE

1. Conforme previsão editalícia qualquer pessoa poderá impugnar o Edital até 03 (três) dias úteis antes da data designada para abertura da sessão pública.
 - 6.1. **Até 03 (três) dias úteis** antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital;

**III – DO MÉRITO
DO PARCELAMENTO DO OBJETO**



SHIPOCEAN

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID	FREQUÊNCIA	QUANT	QUANT TOTAL	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
1	<p>Poda mecanizada de árvores, limpeza de galhos secos e retirada de parasitas - Poda mecanizada de árvores, limpeza de galhos secos e retirada de parasitas - Operação de cortes de galhos excedentes, mortos ou desnecessários à estrutura da árvore, que podem ocasionar quedas, rupturas de fios, acidentes com veículos ou mesmo com transeuntes da localidade de tal vegetação: Retalhamento e remoção de árvores eventualmente tombadas nas vias; Limpeza geral da área: Poda e limpeza das árvores, Poda de arbustos; Retirada dos ramos ladrões; Poda geral de árvores; Remoção de árvores com transplante, quando necessário, com devida autorização prévia; Eliminação de árvores, quando necessário com devida autorização prévia. Remoção imediata das folhagens, galhos, troncos e árvores secas, com remoção dos resíduos oriundos dos serviços.</p>	UND	SEMESTRAL	724	1448	R\$ 150,28	R\$ 217.605,44
2	<p>Capina e roçada mecanizadas de ervas, gramíneas e afins nos pátios e arredores - Operação de cortes, supressão e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo dos passeios, canteiros centrais, ajardinados ou não e ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta, quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; executar-se-ão os serviços utilizando-se de carro de mão, enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.</p>	M²	MENSAL	60.059,28	720.711,36	R\$ 2,16	R\$ 1.556.736,53

3	Capina em piso intertravado - Operação de cortes, supressão, remoção e recolhimento dos resíduos existentes, como vegetação rasteira e outros, ao longo dos passeios, pátios, interseções de muros e afins; ajuntamento dos resíduos para remoção por veículos de coleta quando da passagem pelo local de descarte desses resíduos; executar-se-ão os serviços utilizando-se de carro de mão, enxada, vassourão, pás, roçadeiras e outros equipamentos necessários à execução, fornecidos pela contratada, com resíduos oriundos dos serviços recolhidos, ensacados e lacrados, além de retirados imediatamente após a conclusão dos trabalhos.	M²	MENSAL	15034,61	180415,32	R\$ 2,44	R\$ 440.213,38
VALOR TOTAL - R\$ 2.214.555,35 (Dois milhões, duzentos e quatorze mil, quinhentos e cinquenta e cinco reais e trinta e cinco centavos)							

3. DA JUSTIFICATIVA, DA FUNDAMENTAÇÃO E DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO (art. 6º, inciso XXIII, alínea 'b' da Lei Federal nº 14.133/2021)

A garantia do acesso à educação de qualidade é um princípio fundamental consagrado na legislação brasileira, como na Constituição de 1988 e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei Federal 9394/1996). Esse direito se estende a todas as crianças e jovens, exigindo que as escolas proporcionem um ambiente propício ao aprendizado. Em Cabo Frio, onde existem 92 (noventa e duas) unidades escolares atendendo aproximadamente 30.000 alunos, a necessidade de investimentos em infraestrutura é evidente para garantir uma educação eficaz e inclusiva. O art. 205, da Constituição Federal de 1988, dispõe que a educação é direito de todos e dever do Estado e da família, e será promovido com a colaboração da sociedade, com o objeto do desenvolvimento da pessoa, o seu preparo para exercer a sua cidadania e sua qualificação para o trabalho.

É compreensível que a Secretaria Municipal de Educação apresente necessidades estruturais e operacionais para a permanência dos alunos no ambiente escolar, demandando que o ambiente escolar seja agradável, limpo e saudável.

É existente a necessidade de contratar serviços de poda de árvores com remoção de parasitas e de capina e roçada, serviços essenciais na proteção dos alunos e funcionários diante de animais peçonhentos que possam vir a se propagar em copas não podadas e/ou alturas elevadas de matos e outras vegetações nas áreas e terrenos das unidades escolares.

1. Conforme destacado, o objeto em tela é composto por um grupo único formado por 3 (três) itens, no qual a licitante deverá apresentar Proposta Comercial para todos os itens que compõem o grupo.
2. De plano, frisa-se que trata de serviços terceirizados, de natureza continuada, com dedicação exclusiva de mão de obra, cujos postos serão divididos em diversas Escolas, nos termos do Edital, o que não gera automaticamente a presunção de que devam ser aglutinados em um só lote, principalmente quando a divisão se mostrar técnica e economicamente viável, conforme será demonstrado.
3. O parcelamento de objeto deverá ser observado sempre que isso incorrer em potencial aumento da competitividade sem afetar negativamente os aspectos técnicos, com economia de escala preservada, como no presente caso.
4. A divisão por Lotes facilitará a gestão dos postos do Contrato, tendo em vista, que há uma grande quantidade de escolas e funcionários a serem administrados.
5. Sobre a economia de escala, é verdade que um quantitativo maior pode levar à redução de preços, no entanto, tal situação se aplica quando o objeto da licitação prevê fornecimento de material. Pois, quando se trata de mão de obra, os valores cotados possuem fortes reflexos de Convenção Coletiva de Trabalho da Categoria ou da atividade preponderante da empresa. Assim, não há como afirmar a existência de economia em escala, mantendo um único grupo para um quantitativo tão grande de postos.
6. Na realidade a **economicidade**, para objetos de licitações com tal natureza é alcançada justamente quando se proporciona uma maior competitividade entre os licitantes.
7. Em matéria veiculada na mídia digital, o Auditor Federal de Controle Externo do Tribunal de Contas da União – TCU, Thiago Anderson Zagatto, explica os critérios para parcelamento do objeto, na visão do TCU:

O parcelamento do objeto pode se dar de diferentes formas: a) objetos de natureza distinta (ex: compra de persianas e mesas de escritório); b) objetos de natureza idêntica, mas fornecidos em localidades distantes, e c) objetos de natureza idêntica, para o mesmo local, mas que pela elevada quantidade não encontram no mercado prestador hábil a fornecê-los na totalidade. No exemplo da alínea “a”, é mais fácil encontrar empresas que forneçam persianas e mesas de escritório isoladamente do que buscar fornecedor único para os dois itens. No caso “b” é bastante provável que haja várias empresas aptas ao fornecimento de material gráfico nas cidades, se consideradas separadamente. Assim, se for exigido que única empresa forneça em ambas as localidades, o universo de potenciais concorrentes reduzirá drasticamente. E no caso da alínea “c”, a compra de elevada quantidade de itens em lote único pode restringir a competitividade sob duas faces: i) na qualificação técnico-operacional e econômico-financeira; e ii) na próprio interesse da licitante, que pode declinar da proposta por não possuir capacidade técnica e logística para o fornecimento integral, mas que os teria caso as quantidades fossem menores.

No mesmo sentido, o TCU emitiu o Acórdão 525/2012 – Plenário, que também se amolda perfeitamente ao caso, a saber:

Enunciado

A ausência de estudo técnico, financeiro, ou de pesquisa de mercado prévios sobre a pertinência de parcelamento de dado objeto, quando esse se revela possível, configura, por si só, afronta ao art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993.

Resumo

Ainda nos autos do referido agravo em que a Companhia Brasileira de Trens Urbanos (CBTU) pleiteou a revogação de medida cautelar que suspendeu a Concorrência 2/2011GalicAC/CBTU, o relator cuidou da inexistência de justificativa para o não parcelamento do objeto. Observou que, a despeito da regra geral de parcelamento do objeto, emanada do § 1º do art. 23 da Lei 8.666/1993, a CBTU decidiu realizar licitação para contratar um único escritório para a prestação de serviços técnicos de advocacia, envolvendo o patrocínio da totalidade de 6.562 ações, distribuídas por várias unidades da Federação. Acrescentou que cerca de 44% das ações estão vinculadas à administração central da CBTU e que o restante está espalhado por outros estados da Federação. Ao ser questionada a esse respeito, a CBTU asseverou que, nessa configuração, os preços unitários tendem a ser menores do que aqueles que seriam obtidos em licitação por lotes; sete licitantes apresentaram propostas; contratações descentralizadas impõem maiores custos e dificuldades operacionais; há ganhos resultantes da uniformização de ritos, procedimentos, estratégias jurídicas ... Observou o relator, no entanto, que, a despeito da plausibilidade desses argumentos, a empresa não havia apresentado nenhum estudo técnico, financeiro, ou pesquisa de mercado sobre a conformação do objeto a ser licitado, previamente ao lançamento do edital, o que prejudica o controle da legalidade e da economicidade dos atos da Administração.

O Tribunal, então, também por esse motivo, ao acolher proposta do relator, determinou à CBTU que adote as providências necessárias à anulação da Concorrência 2/2011 GalicAC/CBTU. Precedentes mencionados: Acórdãos 2389/2007, 2625/2008, 2864/2008, 839/2009 e 262/2010, todos do Plenário.

Caso tal julgado não seja suficiente para convencer da ilegalidade que está sendo perpetrada, seguem demais enunciados da jurisprudência do TCU:

É obrigatória, nas licitações cujo objeto seja divisível, a adjudicação por item e não por preço global, de forma a permitir uma maior participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para o fornecimento da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas. (Acórdão 122/2014 - Plenário);

A falta de parcelamento de objeto que implique diminuição sensível de licitantes aptos a prestar parte dos serviços demandados configura violação ao comando contido no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 491/2012 - Plenário);

Diante da exigência legal da obrigatoriedade do parcelamento do objeto a ser licitado, quando observada a viabilidade técnica e econômica, cabe ao administrador público que desejar licitar um objeto sem parcelamento, trazer aos autos do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. Contratos realizados em um só lote costumam ter economia de escala, contudo, os ganhos decorrentes da ampliação da concorrência, não raro, igualam ou superam os decorrentes da economia de escala. (Acórdão 1732/2009 - Plenário);

Incumbe ao gestor promover o parcelamento do objeto a ser licitado com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade, ou, na impossibilidade técnica e econômica de fazê-lo, apresentar justificativas fundamentadas nos autos do procedimento licitatório (art. 3º, § 1º, inciso I, e 23, §§ 1º e 2º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 839/2009 - Plenário);

Quando o objeto da licitação for de natureza divisível, deve ser observada a obrigatoriedade da admissão da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas. Ao descartar o parcelamento, a instituição pública contratante deve fazer constar do processo licitatório o conjunto probatório de que o parcelamento seria inviável. (Acórdão 2407/2006 - Plenário).

Assim, tem-se que o parcelamento é regra, cujo cumprimento é exigido nos termos dos arts. 40, inciso V, alínea 'b', e 47, inciso II, da lei 14.133/21. No caso da presente licitação, não foram apresentados fundamentos que justifiquem a manutenção do objeto em grupo único, haja vista que eles serão divididos em diversos postos. Dessa forma, a medida que se impõe é a divisão do objeto em lotes (parcelas) a fim de garantir a economicidade e a competitividade.

1. Se o objeto licitado for de natureza divisível, ou seja, que não necessita ser adquirido em conjunto, a licitação obrigatoriamente deverá ser realizada "por item", no presente caso, por Órgão. Neste caso, o Edital deverá contemplar a participação dos licitantes que poderão oferecer proposta para os mais diversos Órgãos nos quais os serviços serão executados.
2. A contratação de objeto de natureza divisível, incluídos em um único lote, é considerada irregular. Ressalta-se que o argumento contido no Estudo Técnico Preliminar acerca da indivisibilidade do objeto licitado não é justificativa plausível.
3. Ademais, enfatiza-se que a celeridade do procedimento ou a gestão facilitada do contrato não se sobrepõe ao princípio da economicidade, isonomia e interesse público, portanto, não pode ser admitida tais justificativas, para reunir em um único grupo, vários objetos distintos que, se licitados isoladamente (por lotes ou itens), propiciariam maior competitividade e, conseqüentemente, vantagem à Administração.

4. As compras, sempre que possível, deverão “ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando a economicidade”. No caso em tela, o agrupamento de diversas funções sem motivo justificável, dificultará a participação dos licitantes e trará a perda da economicidade na aquisição, UMA VEZ QUE O QUANTIDADE DE POSTOS É BASTANTE EXPRESSIVA quando se mantém tudo em um único grupo.
5. Só é admitida a reunião de itens em um mesmo lote (mesmo que o objeto seja de natureza divisível), quando tal procedimento não afetar a competitividade ou não prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa.
6. O TCU, mais uma vez reitera seu posicionamento através da Súmula nº 247 com a seguinte redação:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

7. Isso significa que a divisão do objeto deve ser feita de forma a privilegiar a participação do maior número possível de interessados. Desta forma, o objeto divisível deve ser, em regra, organizado em suas frações. O que não se evidencia no caso vertente.
8. O artigo correspondente na Lei nº 14.133/2021 traz as seguintes justificativas, no qual, demonstram a VIABILIDADE da divisão por Órgãos, no presente caso:

Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:

V - atendimento aos princípios:

b) do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso;

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e


III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.

Desse modo, por todo o exposto, requer que seja alterado o item editalício, de modo que haja o parcelamento do objeto por ITENS, tendo em vista que os serviços serão prestados em diversas escolas, a fim de garantir a economicidade e a competitividade entre as licitantes.

DO PEDIDO

1. Por todo exposto, e para garantir o atendimento aos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios, a impugnante requer:
 - . Que a presente impugnação seja conhecida e provida, promovendo as alterações necessárias no Edital e Termo de Referência;
 - . A republicação e suspensão da data de realização do certame;
 - . Em caso de julgamento improcedente das razões apresentadas nesta peça, a remessa dos autos a Autoridade Superior deste Órgão, para apreciação do mérito.

Macaé, 27 de Novembro de 2024.


SHIPOCEAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO LTDA